

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1152710 - SP
(2017/0203174-5)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : PAULO DOS ANJOS NETTO
AGRAVANTE : REGINALDO DOS ANJOS
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA - SP118302
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ELVIO HISPAGNOL - SP034804
ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP081832
FLÁVIA ASTERITO E OUTRO(S) - SP184094

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA ANÁLISE DAS PROVAS. PRINCÍPIO DA PERSUAÇÃO RACIONAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL (SFH). INAPLICABILIDADE DO CDC AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTES DE SUA ENTRADA EM VIGOR. PRECEDENTES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. ÓBICE DA SÚMULA 422/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 01 de Julho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.710 - SP
(2017/0203174-5)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : PAULO DOS ANJOS NETTO
AGRAVANTE : REGINALDO DOS ANJOS
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA - SP118302
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ELVIO HISPAGNOL - SP034804
ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP081832
FLÁVIA ASTERITO E OUTRO(S) - SP184094

RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA ANÁLISE DAS PROVAS. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. QUESTÕES PACIFICADAS POR ESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO (e-STJ fl. 1.168).

Os agravantes alegam que o *decisum* agravado negou vigência aos arts. 130 e 131 do Código de Processo Civil de 1973; 39 e 51 do Código de Defesa do Consumidor; e 6º, "c" e "e", da Lei nº 4.380/64.

Sustentam que as Súmulas 5 e 7 do STJ foram aplicadas de forma genérica e que não seria preciso revolver matéria fática, pois os elementos necessários para a análise dos temas abordados no apelo nobre estariam presentes no acórdão recorrido.

Asseveram: "**Em que pese a imprestabilidade e insuficiência da perícia,**

restou atestado de forma inquestionável que OS AGRAVANTES PAGARAM AS 192 PRESTAÇÕES DO CONTRATO, encontrando-se QUITADO, O QUE NÃO FOI APRECIADO PELO D. JUÍZO SINGULAR e MANTIDO PELO V. ACÓRDÃO RECORRIDO" (e-STJ fl. 1.187 - grifos no original).

Argumentam que não se cuida de reexame de fatos e provas, mas de aferição de fato incontroverso, necessário ao julgamento da demanda.

Reiteram a alegação de incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados antes de sua vigência.

Por fim, defendem, novamente, a limitação dos juros remuneratórios em 10% ao ano.

Não houve impugnação (e-STJ 1.195).

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.710 - SP
(2017/0203174-5)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : PAULO DOS ANJOS NETTO
AGRAVANTE : REGINALDO DOS ANJOS
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA - SP118302
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ELVIO HISPAGNOL - SP034804
ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP081832
FLÁVIA ASTERITO E OUTRO(S) - SP184094

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA ANÁLISE DAS PROVAS. PRINCIPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL (SFH). INAPLICABILIDADE DO CDC AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTES DE SUA ENTRADA EM VIGOR. PRECEDENTES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. ÓBICE DA SÚMULA 422/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

VOTO

**O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o presente agravo não deve ser provido.

Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer subsídio trazido pelos agravantes, capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Com efeito, o acórdão recorrido, no ponto atinente à alegação de equívoco na análise das provas, assentou que *"não resultou demonstrada a nulidade da R. Sentença, diante do fato de que possa o Magistrado apreciar livremente as provas produzidas nos autos, devendo, todavia, indicar no corpo da Sentença, os motivos que o levaram a formar o convencimento, conforme dispõe o art.131, do CPC. Assim, imperativo entender como não caracterizada a nulidade pela qual se batem os ocupantes do polo ativo, o que implica na rejeição da prejudicial por eles argüida, nos exatos limites em que suscitada, o que possibilita, sem maiores divagações, que se enverede pela apreciação do mérito da questão"* (e-STJ fl. 1.076).

De fato, o princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz (art. 131 do CPC) consigna caber ao magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, conferindo, fundamentadamente, a cada um desses elementos a sua devida valoração.

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA DO NEXO DE CAUSALIDADE E DO DANO MORAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO

QUANTUM. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à insuficiência da prova da existência do nexo de causalidade e do dano moral demandaria o reexame do conjunto fático-probatório.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor arbitrado pelo Tribunal de origem não se distancia dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC.

5. Assim, a avaliação da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC) e da necessidade de produção de outras provas demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, inviável, portanto, em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

6. A violação do art. 535, II, do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 135.962/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 02/04/2013, grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. APURAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. A avaliação da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de prova pericial, demanda o reexame fático-probatório.

2. O magistrado é o destinatário da prova, cabendo a ele decidir acerca dos elementos necessários à formação do próprio convencimento.

3. Adequada apreciação das questões submetidas ao Tribunal a quo, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível, clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 1.382.813/SP, TERCEIRA TURMA, Min. PAULO

DE TARSO SANSEVERINO, DJe 29/02/2012, grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1.- (...).

2.- **O destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto na parte final do artigo 130 do CPC. Aliás, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula/STJ.**

3.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo acerca da suspeição decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

4.- Dissídio jurisprudencial que não restou comprovado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 110.910/RS, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 20/03/2013 - grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE SOFRIDO NO INTERIOR DE HOSPITAL PÚBLICO. EQUIPAMENTO QUE ADMINISTRAVA A MEDICAÇÃO TOMBOU NA PACIENTE, ORA AGRAVANTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO COMPROVADOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

PRODUÇÃO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que a Corte de origem é soberana na análise das provas, podendo, portanto, concluir pela desnecessidade da produção de provas periciais e documentais. Isso porque, o art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes.**

2. No caso dos autos, o Juízo de 1º. Grau, ratificado pelo Tribunal

de origem, asseverou que o conjunto probatório constante dos autos mostrou-se confiável por ausente subjetivismo próprios dos depoimentos pessoais. Dessa forma, reformar entendimento consagrado pelo Juiz da causa, inevitavelmente acarretaria o revolvimento de toda a matéria fático-probatória dos autos, cuja análise é vedada nesta instância especial, tendo em vista a circunstância obstativa disposta na Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 311.931/RJ, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 22/08/2013 - grifo nosso).

Diferentemente do que sustentam os agravantes, a Súmula 7/STJ não foi aplicada de forma genérica, na espécie.

Houve clara menção ao caso dos autos ao restar consignado que para afastar as premissas e conclusões a que chegou o aresto impugnado, bem como para aferir a argumentação da parte, consistente na assertiva de que o magistrado não apreciou as provas que instruem o feito, baseando-se em laudo pericial incompleto, seria indispensável revolver o conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

Outrossim, no julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal *a quo* assinalou:

Importa anotar ainda, que se mostra inadequado o reconhecimento da quitação do contato no presente momento processual, posto que tal aspecto somente possa ser observado de forma efetiva após regular liquidação de Sentença, ocasião em que os pagamentos promovidos pelos mutuários serão confrontados com os termos estabelecidos contratualmente, obviamente com observância do posicionamento adotado pelo Acórdão guerreado, pelo qual resultaram expungidas as irregularidades previstas no instrumento vinculador das partes, circunstância essa que impossibilita o imediato acolhimento da insurgência nesse sentido apresentada pelos ocupantes do polo ativo da lide (e-STJ fl. 1.112 - grifo nosso).

Diante disso, não há dúvidas da necessidade de reexame de matéria fática

para aferir a alegação de que o contrato está quitado. Além disso, o excerto em destaque evidencia a improcedência da afirmação de que os elementos necessários para a análise dos temas abordados no apelo nobre estariam presentes no aresto atacado.

No tocante à sugerida aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato vinculado ao SFH firmado antes da entrada em vigor da referida legislação, a pretensão também não merece prosperar.

É pacífico o entendimento desta Corte Superior em sentido contrário à pretensão recursal, como se infere a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO ANTERIOR. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS. PAGAMENTO DO RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO.

1. Os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação quando celebrados antes de sua entrada em vigor.

2. Inexistindo previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), exige-se do mutuário o pagamento do resíduo do saldo devedor existente até a liquidação final, conforme pactuado no contrato (Recurso Especial repetitivo n. 1.447.108/CE).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.334.688/MS, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 12/08/2015 - grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO ANTERIOR A 1990 SEM COBERTURA PELO FCVS. SALDO DEVEDOR. PREVISÃO EXPRESSA. RESÍDUO. RESPONSABILIDADE. MUTUÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos contratos de mútuo habitacional celebrados perante o Sistema Financeiro Habitacional - SFH é exigível dos mutuários o pagamento dos resíduos dos saldos devedores existentes, até sua final liquidação, quando ausente a cobertura pelo Fundo de

Superior Tribunal de Justiça

Compensação de Variações Salariais - FCVS (cf. REsp n. 1.447.108/CE, Segunda Seção, Relator o Ministro Villas Bôas Cueva, DJe de 24/10/2014, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC)

2. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), assentou a compreensão de que a norma consumerista não se aplica aos contratos de financiamento habitacional celebrados antes de sua entrada em vigor, como na espécie, cuja data de assinatura é de 29/10/1988.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 565.836/AL, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 04/12/2014 - grifo nosso)

Por fim, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual, nos contratos vinculados ao SFH, não há falar em limitação dos juros remuneratórios.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.

1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios.

(REsp 1.070.297/PR, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 18/09/2009)

Nessa senda, confirmam-se ainda:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. "O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios" (REsp 1070297/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009, rito dos repetitivos).

2. "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação" (Súmula 450/STJ).

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp 598.690/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 27/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. TAXA REFERENCIAL - TR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALÁRIO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL DOS JUROS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. EXCESSO DOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. REDIMENSIONAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.- O Plano de Equivalência Salarial - PES somente se aplica para o cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo incabível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor. Precedentes.

2.- Admite-se a utilização da Taxa Referencial - TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes.

3.- "Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7." (REsp 1070297/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 18/09/2009).

4.- "O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH (Súmula

422/STJ).

5.- Não se admite o Recurso Especial na parte em que deixa de impugnar todos os fundamentos suficientes do acórdão recorrido (Súmula 283/STF).

6.- A alegação de que o seguro habitacional obrigatório está sendo cobrados em valor superior ao que permitido pela Tabela SUSEP, no caso, esbarra nas Súmulas 05 e 07/STJ.

7.- A pretensão de redimensionamento dos honorários advocatícios, da forma como formulada, esbarra na Súmula 07/STJ.

8.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.365.864/RS, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 14/11/2013)

A matéria, inclusive, encontra-se sumulada, como se constata a seguir:

Súmula 422/STJ. O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH.

Dessarte, a manutenção do *decisum* agravado é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.152.710 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0203174-5

Número de Origem:

01356881820068260100 1356881820068260100 5830020061356887

Sessão Virtual de 25/06/2019 a 01/07/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO DOS ANJOS NETTO

AGRAVANTE : REGINALDO DOS ANJOS

ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA - SP118302

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : ELVIO HISPAGNOL - SP034804

ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP081832

FLÁVIA ASTERITO E OUTRO(S) - SP184094

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO DOS ANJOS NETTO

AGRAVANTE : REGINALDO DOS ANJOS

ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA - SP118302

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : ELVIO HISPAGNOL - SP034804

ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP081832

FLÁVIA ASTERITO E OUTRO(S) - SP184094

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de Julho de 2019